



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018441-03.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRENDA VITORIA ARAUJO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49046

APELAÇÃO Nº 1018441-03.2023.8.26.0100

APELANTE: BRENDA VITORIA DA SILVA ARAÚJO (Gratuidade da Justiça)

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

COMARCA: 30.ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL

JUIZ: DIEGO BOCUHY BONILHA

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Restrição Creditícia. Débitos não reconhecidos pela autora. Comprovação da existência de relação jurídica entre a autora e a cedente, bem como a regularidade dos débitos que ensejaram as anotações restritivas de crédito. Quitação não comprovada. Débitos exigíveis. Litigância de má-fé. Requerente que pretendeu obter a declaração de inexigibilidade e indenização por dano moral, em razão de débitos que sabia serem legítimos. Artigo 80, incisos II e III do Código de Processo Civil. Litigância de má-fé caracterizada. Penalidade mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

A r. sentença de fls. 154/157, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na “ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais” movida por BRENDA VITÓRIA DA SILVA ARAÚJO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida, bem como ao

pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada no patamar de 5% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 160/171) alegando, em síntese, que não restou demonstrada a alteração da verdade dos fatos com intenção dolosa ou a inexistência de fundamentos para o ajuizamento da ação; que não questionou a existência da relação jurídica, mas sim a exigibilidade do débito; que a improcedência do pedido não configura, por si e automaticamente, litigância de má-fé; que o termo de cessão de crédito apresenta valor diferente daquele constante do apontamento restritivo, circunstância que o torna ilegal; que a ré não juntou documento que comprove a origem da dívida; que não houve prova da notificação da autora acerca da alegada cessão de crédito. Requer a reforma da r. sentença, com a procedência dos pedidos iniciais e o afastamento da penalidade imposta.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 175/188.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia na regularidade da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, lançada pelo réu, por débitos de R\$ 550,66 e R\$ 441,06, referentes aos contratos nrs. 1616205110 e 1615938322 (fls. 25/26), que ela não reconhece, e na

ocorrência de dano moral e configuração de litigância de má-fé.

Não obstante a negativa da autora, a requerida comprovou a existência da relação jurídica, bem como a regularidade dos débitos que ensejaram as negativações contestadas, vez que juntou aos autos cópia das notas fiscais de aquisição de mercadorias junto à empresa Natura Cosméticos S/A, credora originária (fls. 45/47), os comprovantes de entrega das mercadorias assinados pela própria autora (fls. 43/44), das certidões dos Termos de Cessão, registrados junto ao 9.º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls. 51/52), na qual constam especificados os dados da devedora e dos créditos cedidos. Forneceu, ainda, cópia da comunicação a respeito da restrição creditícia, encaminhada pelo Serasa via e-mail (fls. 48/50). Note-se que a autora não impugna o domínio informado (brendavikpk@gmail.com), tampouco o *status* da mensagem, que consta como “lida” (fl. 49).

A autora, em réplica, sem negar a aquisição e o recebimento das mercadorias descritas nas notas fiscais apresentadas, apenas insiste na irregularidade da restrição creditícia, ao argumento de que haveria divergências entre os valores apontados nos termos de cessão de crédito e aqueles constantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Porém, cediço que eventuais inconsistências entre o

contrato e a negativação, por si só, não são suficientes para afastar a legalidade do débito, pois é sabido que a numeração constante dos órgãos de proteção ao crédito não é a mesma, tampouco o valor da dívida, pois, sobre o período referente à inadimplência, incidem juros e correção.

É certo que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação automática, ficando sua observância condicionada à existência de verossimilhança das alegações da consumidora ou sua hipossuficiência, pois o inciso VIII do dispositivo supra não retira a obrigação da autora de provar o fato constitutivo do seu direito.

Importante ressaltar que a ausência de notificação da cessão do crédito à devedora não é impeditivo para que a cessionária exercite os atos tendentes a proteger seu crédito, e sequer permite concluir pela inexistência dos débitos.

Nos termos do artigo 293 do Código Civil, *“independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”*.

A notificação a que alude o artigo 290 do mesmo Código tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor e sua ausência não implica

invalidade da cessão de crédito.

Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. (...) 2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.” (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.428 – RS. T3 – TERCEIRA TURMA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 05/11/2013).

Destaco, ainda, que a exigência disposta no artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor deve ser observada pelos órgãos de proteção ao crédito (e não pela credora), os quais devem comunicar previamente os consumidores sobre a inclusão de seus nomes na lista dos inadimplentes, sob pena de responder por eventuais danos daí decorrentes¹.

Assim, demonstrada a relação jurídica e os débitos questionados, cabia à autora comprovar a quitação das obrigações (artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil), o que não ocorreu. Assim, conclui-se que houve inadimplemento, sendo legítimos os apontamentos em nome da demandante em cadastro de órgãos de

¹ “Súmula 359 STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

proteção ao crédito, realizado pelo réu em exercício regular de direito.

Por fim, deve ser mantida a penalidade aplicada por litigância de má-fé pela autora, no patamar fixado, por ter deduzido pretensão com alteração da verdade dos fatos (artigo 80, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil), pois pretendia obter declaração de inexigibilidade, além de indenização por dano moral, em razão de débitos que sabia serem legítimos.

Ressalta-se que o Poder Judiciário, em observância aos custos e ao tempo que lhe foram ceifados, deve adotar medidas severas e comprometidas em relação aos efeitos danosos da litigância de má-fé, o que se revela concretamente na fixação de percentual que cumpra o perfil de advertência e punição para a indenização fixada, tal como ocorreu na hipótese.

Nesse contexto, deve a r. sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários devidos ao patrono do apelado para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator